



Processo: Pregão Eletrônico 125/2025
Objeto: Impugnação ao Edital
Impugnante: M & F

1. Das razões da impugnante

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 125/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e higienização através de Diversas Secretarias com Recursos não Vinculados de Impostos e Transf do SUS – Governo Federal – Bloco de Manutenção das ASPS.

A empresa, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida pelo Art. 164. da Lei Federal nº 14.133/2021, interpôs impugnação aos termos do Edital solicitando retificação na minuta contratual referente a cláusula 8.12, onde exige-se um Supervisor Administrativo fixo.

Assim, requer que seja acolhida a impugnação e que seja retificada a minuta contratual, ou adequada a planilha orçamentária.

É o breve relatório.

2. Do Mérito

A empresa **M & F** interpôs tempestivamente impugnação ao presente Edital. Dessa forma, passe-se a análise do mérito.

Inicialmente, cabe salientar que o procedimento licitatório para esta aquisição cumpriu todas as exigências e diretrizes legais.

3. Da Irregularidade do Edital

Não se verifica irregularidade no edital, pois a exigência de que a Contratada mantenha um supervisor administrativo na cidade de Erechim por no mínimo 5 (cinco) horas semanais atende às necessidades do Município, levando em consideração as características da prestação de serviço contratada e a necessidade de acompanhamento, supervisão operacional, controle de indicadores e interlocução constante com a gestão municipal para assegurar a qualidade e a continuidade dos serviços.

Importante ressaltar que o Município não está obrigado a observar o disposto na Instrução Normativa 5/2017, que trata das regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Ainda que aplicável por analogia em certos aspectos, a IN 5/2017 não impõe vinculação obrigatória para a Administração Municipal, especialmente quando a norma trata de esfera federal e de diretrizes que podem coexistir com a autonomia administrativa local.



Diante disso, inexistente ingerência da Administração Pública municipal, uma vez que a exigência está alinhada a assegurar eficiência, fiscalização, transparência e o atendimento adequado às demandas locais, sem extrapolar competências administrativas ou estabelecer prerrogativas incompatíveis com a legislação aplicável.

Quanto à cláusula 8.12 da Minuta do Contrato, a mesma será retificada, para ficar em conformidade com a previsão do Termo de Referência, não havendo necessidade de alteração da planilha de custos.

Com base nas razões acima aduzidas, o Edital será retificado, conforme resposta apresentada.

Por fim, salientamos que as questões de ordem técnica que embasaram a presente impugnação restaram devidamente retificadas em prol do Princípio da Eficiência e da Ampla Competitividade.

4. Do Dispositivo

Ante ao acima exposto, acolhe-se as razões da impugnante, decidindo pela **parcial procedência** à Impugnação apresentada pela empresa, sendo retificado o Memorial Descritivo, bem como a Minuta Contratual, ficando a data de abertura remarcada para o dia **01/10/2025 às 13:30**.

Erechim, 12 setembro de 2025.

ALINE DA COSTA
Secretária Municipal de Administração

JUCIANE EDUARDA FEDERLE
Pregoeira Oficiala